



Número: **1006638-96.2018.8.11.0041**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **15/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **CRIAÇÃO / INSTALAÇÃO / PROSSEGUIMENTO / ENCERRAMENTO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES (IMPETRANTE)	CLEVERSON CAMPOS CONTO (ADVOGADO(A))
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE CUIABÁ (AUTORIDADE)	
CUIABA CAMARA MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24520 164	01/10/2019 18:35	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1006638-96.2018.8.11.0041.

IMPETRANTE: DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Vistos.

Após a prolação da sentença ID 22819249, a autoridade coatora apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (ID 24340510).

Na decisão ID 24370416, foi determinado o processamento dos embargos, com intimação do impetrante para apresentação de contrarrazões e abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação.

Por meio da petição ID 24473283, a autoridade coatora comparece novamente aos autos pedindo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, a fim de sobrestar o cumprimento da sentença até o julgamento do recurso integrativo.

Vieram-me conclusos, por força de substituição legal.

Analisando os autos, vejo que, de fato, a decisão ID 24370416 não apreciou o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Por regra geral, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. Excepcionalmente, o magistrado presidente do feito poderá suspender os efeitos da decisão embargada, quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Vale, por relevante, a transcrição do artigo 1026 do CPC:



Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Como se percebe, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é medida de exceção e exige seja demonstrada a perspectiva de seu acolhimento.

Dos embargos, colhem-se os seguintes fundamentos:

“Em que pese a r. sentença ter determinado a anulação da Resolução 15/2017, bem como o reinício dos trabalhos e reabertura de prazo da CPI do paletó a partir de edição de nova resolução, no prazo de 48h, com escolha de seus membros dentre os 09 (nove) vereadores subscritores do requerimento original cabe esclarecer que no presente momento é impossível cumpri-la em sua integralidade e literalidade, pelas razões a seguir: Atualmente dois dos nove vereadores subscritores do requerimento original não compõe o quadro de parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, quais sejam Gilberto Figueiredo (DOC. 02) e Elizeu Nascimento (DOC. 03). Dessa forma apenas sete dos nove vereadores encontram-se no exercício da vereança, sendo que tal número não preenche o requisito numérico de 1/3 dos membros da Casa Legislativa para instaurar CPI, como determina o §3º do art. 58 da CF/88, e art. 59 do Regimento Interno da Câmara, motivo pelo qual o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá encontra-se impossibilitado de cumprir a sentença em sua integralidade e literalidade.”

Diante disso, o embargante formula duas indagações ao Juízo:

- 1) A ausência de requisitos numéricos de 1/3 de assinaturas dos membros da Casa, em afronta à CF/88 e Regimento Interno da Câmara, implica na ilegalidade da instauração da CPI do Paletó?
- 2) Havendo possibilidade de instauração da CPI, como se dará a substituição dos membros ausentes, haverá convocação do suplente do Vereador Gilberto Figueiredo, bem como do suplente do Vereador Elizeu Nascimento, sendo que este último se tornou titular do mandato eletivo, ou haverá convocação de novos membros? Assinatura da proposição tem caráter personalíssimo? Quais serão os critérios a serem seguidos?



Segundo inteligência do artigo 1022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material no pronunciamento judicial embargado.

Vale a transcrição:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

No que diz respeito especificamente à omissão, vale ainda mencionar o disposto no artigo 489, §1º, do CPC, verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;



III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Na hipótese dos autos, consta da petição inicial (ID 12248432) o seguinte pedido:

“Seja concedida a segurança postulada, para que seja anulado o ato impugnado, por patente inobservância ao disposto no art. 59, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, determinando-se o reinício dos trabalhos e do prazo da CPI, a partir de nova resolução que observe que a escolha dos membros para constituição da CPI seja realizada dentre os 9 (nove) Vereadores que originalmente subscreveram o Requerimento protocolado, em estrita observância ao citado preceito regimental.”

Nas informações prestadas pela autoridade coatora (ID 12482953), bem como na manifestação da Câmara Municipal (ID 12371191), estes, em termos gerais, postularam pela denegação da segurança.

A título ilustrativo, vale a transcrição da conclusão das informações ID 12482953:

“a) Preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito por: a.1) ausência de citação do litisconsórcio passivo no prazo decadencial de 120 dias, por força dos incisos I, III, IV e X, ambos do art. 485 do CPC (TÓPICO 2); a.2) preclusão consumativa, em consonância com os incisos I, IV, VI e X, ambos do art. 485 do CPC, (TÓPICO 3); b) No mérito, postula-se a denegação da segurança (TÓPICOS 4, 5, 6 e 7).”

Por sua vez, o Ministério Público lançou parecer nos autos, com a seguinte opinião:

“A) Preliminarmente, proceda o DEFERIMENTO à questão preliminar referente ao Instituto Jurídico do Litisconsórcio Passivo Necessário, nos termos alhures apresentados, assim como, pelo INDEFERIMENTO à outra questão preliminar suscitada e correspondente ao Instituto de Preclusão Lógica. B) Caso havendo entendimento ao contrário, por uma questão de celeridade processual, opino pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA.”



Diante dos limites da controvérsia estabelecida nos autos, foi prolatada sentença com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para: i) **ANULAR** a Resolução 15, de 16 de novembro de 2017, por inobservância do artigo 59, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá; ii) **DETERMINAR** que a autoridade coatora proceda com o reinício dos trabalhos e reabertura do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, a partir da edição de nova resolução, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, com a escolha dos seus membros dentre os 09 (nove) vereadores que figuram como subscritores do requerimento original, Id. 12248537, protocolado em 07.11.2017. Notifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá, MT, dando-lhe ciência da presente decisão judicial, adotando as providências necessárias ao seu fiel e incondicional cumprimento.”

O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes (artigo 490 do CPC), sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida (artigo 492 do CPC).

Do que foi exposto, observa-se que a tutela jurisdicional foi prestada nos exatos limites da controvérsia estabelecida pelas partes. Não há, no curso da demanda, qualquer menção aos pontos controvertidos suscitados nos embargos declaratórios. Logo, não há indicativo razoável de omissão, contradição ou obscuridade passível de esclarecimento via decisão integrativa.

Os temas lançados nos embargos de declaração, ademais de estranhos aos limites da lide, importam, em última análise, na pretensão de rediscussão da matéria neste Juízo Singular. Se a autoridade coatora e a Câmara Municipal consideram inadequada a decisão lançada nos autos, devem impugnar eventual “error in iudicando” por meio do recurso adequado.

Ademais, a sentença é clara ao determinar que a autoridade coatora “proceda com o reinício dos trabalhos e reabertura do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, a partir da edição de nova resolução, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, com a escolha dos seus membros dentre os 09 (nove) vereadores que figuram como subscritores do requerimento original”.

Cabe à Câmara Municipal de Cuiabá adotar as providências para o cumprimento da ordem judicial, garantindo a estrita observância ao que foi decidido e a máxima efetividade do comando sentencial. Para tanto, os membros da CPI devem ser escolhidos dentre os **vereadores subscritores do requerimento original**, sem maiores ilações.



Nesse cenário, em juízo de cognição sumária não exauriente e sem prejuízo da reapreciação do tema depois do regular processamento do recurso interno, não identifique fundamentação relevante ou probabilidade de provimento do recurso que justifique a atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Razão disso, **INDEFIRO** o pedido ID 24473283.

Prossiga no cumprimento da decisão ID 24370416.

Intimem-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

João Thiago de França Guerra

Juiz de Direito, em substituição legal

